



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.746 - MS (2012/0191810-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSHY
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA COMUNITÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

2. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem, após sopesar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu pela inversão do ônus da prova. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.746 - MS (2012/0191810-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSHY
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC; (b) houve desistência do recurso quanto à prescrição, razão pela qual não foi apreciada; (c) os juros moratórios incidem a partir da citação; (d) em relação à inversão do ônus da prova, incide o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

A agravante alega, em síntese, ser descabido o pedido de restituição dos valores investidos pelos consumidores na chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia, até porque a recorrida não comprovou, em momento oportuno, ter realizado nenhum desembolso para que lhe seja concedida restituição.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.746 - MS (2012/0191810-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSHY
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo regimental, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto à inversão do ônus probatório, esta eg. Corte Superior de Justiça possui orientação de que a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) não ocorre de modo automático, demandando a verificação, em cada caso, da presença dos requisitos autorizadores, a saber: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Colhe-se, a propósito, trecho da fundamentação do voto do em. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, proferido no Recurso Especial 773.171/RN, Segunda Turma, DJe de 15/12/2009, *in verbis*:

"A inversão do ônus da prova prevista no dispositivo em comento, portanto, é cabível quando o julgador considerar verossímeis as alegações em prol do consumidor ou reputá-lo hipossuficiente, não constituindo medida automática em todo e qualquer processo judicial. Impende registrar que a expressão 'a critério do juiz' não põe a seu talante a determinação de inversão do ônus da probatório. Apenas evidencia que a medida será ou não determinada caso a caso, de acordo com a avaliação do julgador quanto aos seus pressupostos legais.

Em outras palavras: se o magistrado não verificar a presença de verossimilhança das alegações ou de situação de hipossuficiência no caso concreto, a inversão é descabida. Por outro lado, constatando um de tais pressupostos, a medida desponta como direito do consumidor."

Na hipótese dos autos, a eg. Corte de origem, após sopesar o acervo fático-probatório reunido nos autos, concluiu pela hipossuficiência do consumidor a autorizar a inversão do ônus da prova, a partir da seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Da ausência do documentos imprescindíveis

A concessionária-apelante alega, ainda, que inexistem nos autos documentos imprescindíveis para o deslinde da demanda e insiste que, sem os referidos documentos não é possível efetivar uma eventual retribuição, entretanto, contrário ao que alega é cediço que 'os documentos indispensáveis à propositura da ação são os que comprovam os pressupostos processuais e as condições da ação, não se incluindo entre eles os contratos, as ações deles decorrentes ou prova do ser valor, já que tais dados ou documentos podem ser juntados a qualquer momento durante a instrução ou mesmo na fase de liquidação.' Ora, verifica-se que o documento de f, 14v dos autos comprova, sim, a existência do contrato de n. 17549, período em que só tinha acesso à linha telefônica quem estabelecia com a empresa de telefonia contrato de participação financeira. Havendo como há uma relação de consumo entre a empresa apelante (fornecedora) e a apelada (consumidora). evidente a hipossuficiência desta última na relação negocial.

No caso, trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo de se aplicar, portanto, o princípio da inversão do ônus da prova, conforme previsão contida no art. 6º, inc. VIII, a seguir transcrito:

(...)

Outrossim, não tendo a apelante trazido provas capazes de desconstituir as alegações da apelada, de submetê-las ao contraditório e, ainda, deixando de impugnar o documento apresentado à f. 14v, resta comprovada a existência do contrato de participação financeira em investimento no serviço telefônico firmado com a apelada.

Por tais razões. rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial.

Apreciando caso análogo, neste sentido, o STJ assim decidiu:

(...)." (fls. 347/348)

Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente, no ponto, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, a inversão do ônus da prova depende da aferição pelo julgador da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que, no entanto, em sede de recurso especial, encontra óbice no enunciado sumular *supra*.

Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 16.5.2005).*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Houve o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor, assim como da verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por exigir a análise e matéria de prova.

2. A pretensão recursal esbarra na Súmula 7/STJ.

*3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 758.814/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 9/3/2009)*

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DA LEI Nº 8.078/90.

1 - A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto.

2 - Omisso o acórdão quanto a este mister, reconhece-se violação ao art. 535, II do CPC.

*3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o acórdão, determinar ao Tribunal de origem o suprimento da mácula." (REsp 435.572/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 16/8/2004)*

Dessa forma, não há como reformar a decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0191810-9

**AgRg no
REsp 1.374.746 / MS**

Números Origem: 1100325875 20120003584 20120003584000100 20120003584000101 20120003584000102

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSHY
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSHY
ADVOGADO : DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.